



DECISÃO PLENÁRIA

Sessão:	Sessão Plenária Ordinária 689
Decisão Plenária nº:	PL/RN 743/2019
Referência:	Processo Fiscal nº 32983/2017 – Protocolo nº 4416959/2017
Interessado(a):	JOANA MARIA DOS SANTOS

EMENTA: Mantém o Processo Fiscal nº 32983/2017, por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO:

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua Sessão Ordinária nº 689, realizada em 16 de dezembro de 2019, reunido no Plenário Engenheiro Civil Rômulo Rubens Freire Pinto, deste Conselho Regional, apreciando o relatório e voto fundamentado da Conselheira **Lindalva Dantas Barreto Nobre**, considerando que trata-se de recurso interposto ao Plenário do CREA-RN (artigo 18, § 1º, resolução nº 1008/2004) contra a Decisão CEEC/RN nº 4338/2019 pela Pessoa Física JOANA MARIA DOS SANTOS, inscrita no CPF Nº 008.685.324-44, autuada por este Regional mediante o Auto de Infração nº 32983/2017, lavrado em 27/11/2017, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercer ilegalmente atividades de Engenharia, sem acompanhamento de profissional habilitado, referente a execução e projetos, arquitetônico, estrutural, hidrossanitário e de combate a incêndio, de uma edificação de uso misto, sendo comercial no térreo e residencial unifamiliar no superior, em alvenaria e cobertura de madeira e telha cerâmica, com área aproximada de 64,00 m². Considerando que o auto de infração foi lavrado em 27/11/2017, cuja ciência se deu em 04/01/2018, mediante Aviso de Recebimento - AR, e que não foi apresentada qualquer defesa; sendo julgada à revelia em 02/09/2019 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que, mediante a Decisão CEEC/RN nº 4338/2019, concluiu pela manutenção da autuação; sendo encaminhado o ofício de nº 3928/2019 - GAC/IRM, cuja ciência se deu em 21/10/2019, mediante Aviso de Recebimento – AR; sendo apresentado recurso tempestivo ao Plenário em 24/10/2019, sob o protocolo de nº 4519384/2019, solicitando o arquivamento do auto de infração, sob os seguintes argumentos: foi elaborada a ART de nº RN20170164430, paga em 01/12/2017, e certificada pelo CREA; a ART de nº RN20170164430 foi elaborada em nome de meu esposo, o Sr. Antonio Assuhélio Cabral Galvão; e que por falta de conhecimento não havia procurado um profissional antes; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA infringirão a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que foi anexada a ART de nº RN20170164430, registrada em 30/11/2017, que acabou por regularizar a infração, contudo em data posterior à lavratura do auto de infração (dada em 27/11/2017); considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

regularização da situação não exime a autuada das cominações legais; considerando que, segundo consta nos autos, o Crea-RN agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e penalidade, por infração ao dispositivo descrito anteriormente, prevista no art. 73, alínea “d”, da citada Lei; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que iniciou a execução da obra sem responsável técnico, com atribuição técnica para realizar tais serviços, e a contratação do profissional Jose Nilton de Figueredo, Engenheiro Civil, só foi realizada em data posterior a autuação; considerando, por fim, o parecer técnico 21.643/2019 – ATE; considerando o artigo 6º, alínea “a”, da lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando o artigo 73, alínea “d”, da lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Diante do exposto, conhecer o recurso ao Plenário, da Pessoa Física JOANA MARIA DOS SANTOS, inscrita no CPF Nº 008.685.324-44, para no mérito negar-lhe provimento. **DECIDIU**, por **maioria** pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 32983/2017, com o pagamento da multa pelo seu valor MÍNIMO, pois houve a regularização do fato gerador, com a contratação de profissional para realizar os projetos e a execução da obra, contudo em data posterior à lavratura do auto de infração. Presidiu a Sessão o Senhor Vice-Presidente Engenheiro Civil **FRANCISCO VILMAR PEREIRA SEGUNDO**. Votaram favoravelmente os (as) Senhores (as) Conselheiros (as): ALAN CAUÊ DE HOLANDA, ALESSANDRO RICARD COSTA DE ARAÚJO CÂMARA, CÁSSIO FREIRE CÂMARA, EDSON NORIYUKI ITO, EPSON BURITÍ DA SILVA, FABIANO KARLO MARTINS VARELA CAMILO, FABRÍCIO JOSÉ NÓBREGA CAVALCANTE, FRANCISCO AURICÉLIO DE OLIVEIRA COSTA, FRANCISCO EDUARDO DO RÊGO COSTA, FRANCISCO WENDELL BEZERRA LOPES, FRANCISCO WENZEL DE SOUSA, GILBRANDO MEDEIROS TRAJANO JÚNIOR, HUGO VERAS BEZERRA(Suplente do Conselheiro Henrique Alfredo de Macêdo Coelho), JOÃO BATISTA MONTEIRO DE SOUSA, JOÃO LUCIANO DANTAS DE FARIA, JOSÉ ESTANISLAU MOREIRA JÚNIOR, JOSÉ JÁCOME NETO, JULIO CESAR DE PONTES, LINDALVA DANTAS BARRETO NOBRE, LUCIANO CAVALCANTI XAVIER, LUCILDO HILDEGARDES CÂMARA, MANOEL ENÉAS PEREIRA DIAS, MANOEL PEREIRA NETO, MÁRCIO JOSÉ SÁ DANTAS LUZ, MARCONE PAIVA DA SILVA, MARIANA MESQUITA MELO (Suplente do Conselheiro Lucas Gonçalves Costa), MILANO JOSÉ DE FREITAS, ORILDO DE LIMA E SILVA, REGINALDO VASCONCELOS DO NASCIMENTO, ROBERTO NÓBREGA DE MELO, TARCÍSIO EIMAR FERREIRA SOBRINHO, WELLINGTON FERRÁRIO COSTA (Suplente do Conselheiro Reginaldo Clemente), VITAL DUARTE NÓBREGA e WILLIAM MARIBONDO VINAGRE FILHO. Abstenção do Senhor Conselheiro: JORIAN ALVES DE MORAIS.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal/RN, 16 de dezembro de 2019.

Francisco Vilmar Pereira Segundo
Vice-Presidente do CREA/RN